

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL SARZEDO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022
PRC: 58/2022**

NATALIA BANHOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.912.053/0001/2802.412.214/0001-09 sediada na Rua Genésio Militão dos Reis, 385 lj 01 e 02 Park Gumercinda Martins – Nova Serrana – Minas Gerais - MG ora REPRESENTADA, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso II, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso Contra a decisão dessa digna Pregoeira e equipe de apoio que inabilitou a licitante acima identificada, no certame 032/2022, pelas razões a seguir articuladas:

Da Tempestividade:

O Recorrente NATALIA BANHOS ME. apresentou as razões recursais onde impugna a sua inabilitação com base no art. 109, II da Lei nº 8.666/93. Ocorre que a presente licitação se realiza através da modalidade de pregão eletrônico e, como tal, rege-se pela Lei 10.520/2002. Com base no art. 4º, XVIII do mencionado diploma legal, o prazo para qualquer licitante recorrer da declaração de vencedor será de 03 dias. Verifica-se, assim, que o Recorrente o fez dentro do prazo.

DOS FATOS

Finda a sessão pública de lances, o Sr. Pregoeiro inabilitou a nossa proposta pela alegação de:

**Não ter apresentado documento do INMETRO
Não ter apresentado o atestado de capacidade técnica em cópia autenticada .**

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO

Alega o sr. Pregoeiro e respeitada equipe que o Recorrente juntou documento que não atende à forma legal, uma vez que “o documento apresentado para a comprovação do registro junto ao INMETRO estava ilegível, além de que a solicitação era para uma DECLARAÇÃO, ocorre que no edital, o item abaixo não diz declaração, a seguir:

10.4.4 - Certificado de Conformidade de Produto/Serviço, junto ao INMETRO de acordo com a NBR 12962;

e o INMETRO não emite mais certificado físico há bastante tempo, cabendo ao interessado em saber se a empresa é credenciada pelo INMETRO, para fazer

recargas e testes em extintores de incendio ir até o site do inmetro e fazer a verificação.

Nós da Nova Serrana, fazemos um print da tela, e anexamos aos processos tanto eletrônico como presenciais, sendo aceito sem problema, caso houvesse duvida, como foi o caso, uma simples diligencia resolveria.

Segue abaixo o link onde consta o nome da NATALIA BANHOS ME.

<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=001655/2012>

O “documento” que a concorrente apresentou, e apenas um parte do processo para se obter a certificação do INMETRO, nao provando nada, muito provavelmente a sra. Pregoirá terá que ir ao site para comprovar a veracidade do registro da concorrente junto ao inmetro (documento em anexo)

Quanto ao segundo documento, Atestado de Capacidade Técnica, trata-se de atestado da Prefeitura de Nova Serrana, assinada pelo sr. Hedy Wilson Pinto de Oliveira, secretario de Planejamento de Desenvolvimento de Nova Serrana , logo, os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros.

Essa determinação está prevista na própria Constituição Federal, art. 19, inciso II.

Neste caso acima, tbm uma simples diligencia comprovaria a veracidade do documento.

Até no google consta quem é o sr. Hedy. Que assina o atestado.

Data venia, as licitações regem-se, dentre outros princípios, pelo Princípio da boa-fé e do Interesse Público. É de interesse público que o maior número de propostas sejam apresentadas, e que as propostas sejam aproveitadas ao máximo.

E é o que faz o Recorrido nesta oportunidade. Pugna pela diligencia para comprovar que os documentos foram entregues dentro da forma correta.

Neste sentido a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 43, §3º que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face

dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

(Negritei)

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

.

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário , data da sessão: 26/05/2021,

Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES). Note-se que a decisão acima colacionada faz menção expressa ao disposto no art. 47 do DECRETO nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que assim dispõe:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

No mérito, pela aceitação do PRINT da página onde mostra a inclusão da Natalia banhos no inmetro + o LINK para a consulta do INMETRO da empresa e do atestado de órgão público como legal e verdadeiro;

Por consequência pela HABILITAÇÃO da empresa NATALIA BANHOS ME., no Pregão Presencial nº. 032/2022 da Prefeitura Municipal de Sarzedo

III - Caso não seja da concordância da Sra Pregoeira, que leve o caso para autoridade superior competente.

Pede Deferimento,

Nova Serrana, 25/04/2022

Natalia Banhos
RG .: 12.685.676